



WWF-Brasil

CLS 114, Bloco D, Asa Sul

CEP: 70.377-540

Brasília/DF – Brasil

Tel.: +55 61 3686-0632

<http://www.wwf.org.br>

Brasília-DF, 28 de julho de 2025.

Ofício nº 68-2025 / WWF-Brasil

À Sra.

MARCELA OLIVEIRA SCOTTI DE MORAES

Diretora do Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA

e ao Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA

Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima

E-mail: marcela.moraes@mma.gov.br

Assunto: **ENCAMINHAMENTO DE PARECER TÉCNICO-JURÍDICO SOBRE A PROPOSTA DE RESOLUÇÃO CONAMA – CRITÉRIOS E CONDIÇÕES MÍNIMAS PARA EMISSÃO DE ASV, AUAS E CORTE DE ÁRVORES ISOLADAS**

Prezada Diretora,

O WWF-Brasil, na qualidade de organização membro do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, vem, por meio deste, encaminhar o **parecer técnico-jurídico** elaborado sobre a minuta da Proposta de Resolução que dispõe sobre os critérios e condições mínimas para emissão de **Autorização de Supressão de Vegetação (ASV), Autorização de Uso Alternativo do Solo (AUAS) e Corte de Árvores Isoladas (CAI)**.

Considerando o pedido de vista apresentado na última reunião plenária, o parecer ora encaminhado foi construído com base em análise técnica detalhada, à luz da legislação ambiental vigente, das disposições constitucionais sobre proteção ambiental e das recentes decisões do Supremo Tribunal Federal que reforçam a competência normativa do CONAMA no âmbito da Política Nacional do Meio Ambiente.

O documento anexo reflete a contribuição da equipe técnica do WWF-Brasil, com o objetivo de promover o **aperfeiçoamento da proposta**, assegurando maior segurança jurídica e efetividade na preservação da vegetação nativa, especialmente em contextos de fragilidade na governança ambiental.

Colocamo-nos à disposição para o diálogo técnico e institucional, reafirmando nosso compromisso com o fortalecimento da gestão ambiental integrada no âmbito do SISNAMA.

Atenciosamente,

Assinado por:

Ana Carolina Crisostomo

2DADD77EDBF7406

ANA CAROLINA CRISOSTOMO

Conselheira Titular

WWF-BRASIL

PARECER TÉCNICO-JURÍDICO

Proposta de Resolução CONAMA: critérios e condições mínimas para emissão de Autorização de Supressão de Vegetação, Autorização de Uso Alternativo do Solo e Corte de Árvores Isoladas

I. SÍNTESE DO PARECER

O WWF-Brasil, na qualidade de entidade da sociedade civil de âmbito nacional conselheira do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), vem, em razão do pedido de vista formulado na última reunião do Plenário, apresentar suas razões técnicas e jurídicas favoráveis **à aprovação da minuta de resolução** que “*dispõe sobre critérios e condições mínimas para emissão de Autorização de Supressão de Vegetação (ASV), Autorização de Uso Alternativo do Solo (UAS) e Corte de Árvores Isoladas (CAI)*”, nos termos atualmente redigidos.

Após análise minuciosa dos documentos técnicos que fundamentam a proposta, bem como notas técnicas e pareceres jurídicos, incluindo as contribuições do Ministério do Meio Ambiente, do IBAMA, do Ministério Público, da ABRAMPA elaborados no âmbito da sociedade civil, o WWF-Brasil conclui que a minuta representa um importante avanço normativo.

A proposta não apenas reforça o cumprimento do dever constitucional de proteção ao meio ambiente, como também contribui para a concretização do princípio da transparência e da legalidade administrativa no âmbito das autorizações para supressão de vegetação. Ademais, esta resolução representa um avanço normativo quanto a definição de critérios mínimos para emissão e transparência de ASVs, e permitirá que o Estado brasileiro tenha condições e capacidade de monitorar e fiscalizar o desmatamento ilegal no Brasil. Atualmente isso não é possível, dada a incompletude e falta de padronização de dados do SINAFLO. Destaca-se ainda que a mudança do uso e cobertura do solo, notadamente o desmatamento, é hoje a principal fonte de gases de efeito estufa do Brasil, sendo seu controle matéria de fundamental relevância para a políticas ambientais e alcance das metas climáticas assumidas pelo governo brasileiro.

Segue, portanto, o presente parecer técnico-jurídico, com especial ênfase na análise da conformidade constitucional da minuta, na observância da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e na relevância do tema para o enfrentamento das atuais fragilidades na governança ambiental brasileira neste tema.

II. DO MÉRITO

A minuta de resolução submetida ao Plenário do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), que estabelece critérios e condições mínimas para a emissão de Autorizações de Supressão de Vegetação (ASV), Autorização de Uso Alternativo do Solo (UAS) e Corte de Árvores Isoladas (CAI), deve ser aprovada na forma como se encontra, por estar em plena consonância com os marcos constitucionais, legais e jurisprudenciais que regulam a gestão ambiental no Brasil, especialmente no que diz respeito à proteção do meio ambiente, à repartição de competências e à garantia do controle social por meio da transparência de dados públicos.

A Constituição Federal de 1988 consagra, em seu artigo 225, o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Tal disposição não constitui apenas uma norma programática, mas sim uma diretriz de eficácia plena, que exige do Estado ações concretas de controle, regulação e fiscalização sobre atividades potencialmente causadoras de degradação ambiental, como é o caso da supressão de vegetação nativa.

A proposta ora analisada tem como mérito fundamental justamente a tentativa de corrigir graves distorções no processo de emissão de ASVs no país, conferindo maior previsibilidade, uniformidade e segurança jurídica ao procedimento autorizativo, especialmente nos biomas mais pressionados pela expansão de atividades econômicas, como é o caso do Cerrado que representa uma importante fronteira agropecuária.

Diante do diagnóstico técnico consolidado não apenas pelas Câmaras Técnicas desse Conselho que se debruçaram na construção e aprimoramento da minuta, bem como por instituições como o Supremo Tribunal Federal, Ministério Público, a ABRAMPA e o MMA, observa-se um cenário crítico de emissão de autorizações sem controle, com falhas de transparência e sem o devido cumprimento dos requisitos mínimos legais. Tais autorizações, muitas vezes concedidas por entes federativos sem condições técnicas ou legais para tanto, vêm sendo utilizadas para dar aparência de legalidade a práticas que contribuem diretamente para o desmatamento ilegal, a grilagem de terras e a destruição de ecossistemas estratégicos para a estabilidade climática e proteção da biodiversidade.

Nesse contexto, a minuta de resolução não inova ao ponto de interferir indevidamente na autonomia dos entes federativos, mas sim estabelece um conjunto de requisitos mínimos de governança ambiental que deve ser observado em todo o território nacional, conforme os princípios do federalismo cooperativo. A resolução exige, de forma legítima, que os municípios somente possam emitir ASVs quando tiverem sua competência formalmente delegada pelos

estados e quando comprovarem capacidade técnica, conforme previsto no artigo 9º da minuta. Tal previsão está alinhada com a Lei Complementar nº 140/2011, cujo artigo 13, caput e §2º, estabelece que a autorização de supressão de vegetação deve ser emitida pelo mesmo ente responsável pelo licenciamento ambiental, respeitando-se a distribuição de competências entre União, Estados e Municípios (Artigo 8º e Artigo 9º, §3º e Artigo 10).

Importa destacar que a constitucionalidade da Lei Complementar nº 140/2011 foi amplamente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 4.757. Na ocasião, o STF consolidou o entendimento de que a legislação respeita o pacto federativo ao conferir a cada ente da federação a autonomia para exercer competências ambientais dentro de parâmetros técnicos e legais previamente definidos. A decisão reafirma inclusive a importância de garantir que a descentralização não seja confundida com ausência de controle ou com autonomia absoluta, mas sim exercida dentro dos marcos legais de coordenação e supervisão técnica. A minuta em questão, ao exigir a publicização do ato delegatório e a comprovação de critérios mínimos para o exercício da competência municipal, segue exatamente essa lógica, promovendo um modelo de gestão ambiental cooperativa e integrada, sem comprometer a autonomia local.

Ademais, a resolução promove avanços significativos em termos de transparência ambiental, ao dispor sobre a obrigatoriedade de integração de dados no SINAFLO (Artigo 8º), com ampla divulgação dos atos autorizativos, incluindo a exigência de disponibilização de dados espaciais e documentos em formato acessível à sociedade civil (Artigo 7º). Essa diretriz está plenamente amparada pela Lei nº 10.650/2003, que regulamenta o acesso à informação ambiental no Brasil, e contribui para o fortalecimento do controle social e da responsabilização administrativa e judicial em casos de ilegalidade.

Importante ressaltar, ainda, que a minuta acolhe diversas recomendações técnicas formuladas por órgãos como o IBAMA, Ministério Público e entidades da sociedade civil, como o WWF-Brasil, especialmente no que tange à exigência de Cadastro Ambiental Rural (CAR) ativo, sem pendências e analisado pelo órgão ambiental competente conforme os critérios ambientais aplicáveis, inclusive aqueles previstos em legislação específica do bioma, quando existente, como condição para a emissão da ASV (Artigo 4º). Tal medida reforça o compromisso com a legalidade ambiental e evita a autorização de desmatamento em imóveis que estejam em situação irregular ou que não tenham cumprido os percentuais mínimos de reserva legal e de áreas de preservação permanente, como exigido pela Lei nº 12.651/2012.

De extrema relevância neste cenário, tem-se a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 760, julgada pelo Supremo Tribunal Federal. Nela, o STF reconheceu a

existência de falhas estruturais na política de proteção à Amazônia Legal, e determinou ao Governo Federal que assumia compromisso significativo referente ao desmatamento ilegal da Floresta Amazônica. Essa decisão reflete o compromisso do Supremo com padrões mínimos de rigor técnico e continuidade das políticas públicas ambientais, fundamentos que encontram eco na exigência apresentada na minuta de apresentação de CAR ativo, analisado pelo órgão ambiental e sem pendências antes da emissão das ASVs, bem como na transparência ativa dos atos autorizativos. Nesse sentido, a exigência de registro do número do CAR nas ASVs, assim como a obrigatoriedade de Estados e Municípios (que detenham delegação para tanto) integrarem ao SINAFLORES todos os atos fundados no art. 26 da Lei nº 12.651/2012 (Lei de Vegetação Nativa), notadamente a Autorização de Supressão Vegetal (ASV), têm consonância com as decisões proferidas no âmbito da referida ADPF.

Nesse panorama, a minuta de resolução do CONAMA não apenas avança no alinhamento com as diretrizes constitucionais e a jurisprudência do STF, mas também responde diretamente à exigência de não retrocesso nas políticas ambientais, tal como definido no julgamento da ADPF 760. Ao exigir que entes federados deleguem competências mediante formalização e capacidade técnica adequada, e ao enfatizar a publicidade e integridade dos dados (incluindo tratamento do CAR), a presente proposta reforça a governança cooperativa, sem usurpar bens da autonomia local, e cumpre os preceitos de eficiência, moralidade e publicidade previstos no artigo 37 da CF.

Conclui-se, portanto, que a aprovação da minuta representa um passo necessário e constitucionalmente legítimo para o fortalecimento da política ambiental brasileira, assegurando maior rigor técnico na emissão das ASVs, promovendo a integração dos dados e garantindo a efetividade do direito fundamental ao meio ambiente equilibrado. **Sua aprovação deve ser recomendada de forma integral, nos termos em que foi submetida, como expressão do compromisso do CONAMA com a legalidade, a transparência e a proteção ambiental.**

Ana Carolina Crisostomo

Conselheira Titular

WWF-Brasil

Ariene Bomfim Cerqueira

Conselheira Suplente WWF-Brasil